



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral: 166-87.2012.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ - RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –  
PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA – BEM PÚBLICO

Recorrente: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PSB – PV – PRP – PSDB – PCdoB)

Recorrido: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PRB – PT – PSL – PRTB – PTdoB)

### PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. 1.** Caracterizada a irregularidade da propaganda, nos termos do art. 37 da Lei das Eleições, porquanto veiculada em bem público. **2.** Aplicação da multa porquanto não comprovada a retirada da propaganda no prazo determinado por lei. ***Parecer pelo improvimento do recurso.***

### I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR contra a sentença (fls. 15/15 verso) que julgou procedente a representação, condenando a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no artigo 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

Em suas razões (fls. 22/23), sustenta a recorrente que foram tomadas medidas para a regularização da propaganda logo após a notificação judicial, sendo cumprida a determinação. Ao final, alega a impossibilidade de aplicação de multa porquanto cumprida a lei em sua integralidade, requerendo seu afastamento.

Transcorrido o prazo sem apresentação das contrarrazões (fl. 28), subiram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 29).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### II – FUNDAMENTAÇÃO

*Preliminarmente*, é tempestiva a irresignação. A coligação recorrente foi intimada da sentença na sexta-feira, dia 26/10/2012 (fl. 19 verso), vindo a interpor o recurso na segunda-feira, 29/10/2012 (fl. 22). Portanto, foi devidamente observado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

No mérito, é dizer que a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR ajuizou representação com pedido de condenação da COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR nas sanções previstas no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/1997, por terem veiculado propaganda irregular consistente na afixação de placa em bem de uso comum. Sobre o tema:

*“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.*

*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, **após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**”*

A partir da foto trazida aos autos à fl. 06, restou incontroverso que a representada, no município de Gravataí, afixou placa em área de uso comum.

É cediço que a sanção é prevista para o eventual descumprimento de notificação do juízo eleitoral para a retirada da propaganda, e não para a veiculação da propaganda irregular em si. No caso dos autos, embora alegue o recorrente ter sido retirada a propaganda imediatamente após a notificação para tanto (fl. 23), não houve qualquer comprovação de que a determinação tivesse sido cumprida, sendo, inclusive, declarada a revelia da representada.

---

<sup>1</sup>Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesta senda, cabível a aplicação da multa, na medida que a própria sentença considerou que, apesar de devidamente intimado, a recorrente não demonstrou, a contento, a remoção da placa afixada em via pública. Assim, incide à espécie a disciplina legal, pois a sanção é prevista para o eventual descumprimento de notificação do juízo eleitoral para a retirada da propaganda, verificada na hipótese.

*"RECURSOS CÍVEIS - PROPAGANDAS ELEITORAIS IRREGULARES - PLACAS IMOBILIZADAS EM VIAS PÚBLICAS - SENTENÇA QUE JULGA A REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE - INTEMPESTIVO O RECURSO DE PAULO MELO - REJEITADA A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO - DEMAIS MATÉRIAS, IMPROPRIAMENTE ARGUIDAS EM SEDE DE PRELIMINAR, ANALISADAS NO MÉRITO - DIVERSAS PROPAGANDAS APREENDIDAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA - PARTE DOS REPRESENTADOS NÃO FORA PREVIAMENTE NOTIFICADA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR O PRÉVIO CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/08 - PROVIMENTO DOS RECURSOS DESTES PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, ESTENDENDO-SE OS EFEITOS AO CANDIDATO QUE RECORREU INTEMPESTIVAMENTE, BEM COMO AO QUE DEIXOU DE RECORRER, CONTRA OS QUAIS, DO MESMO MODO, NÃO RESTOU DEMONSTRADO O PRÉVIO CONHECIMENTO - OUTROS FORAM PREVIAMENTE NOTIFICADOS, AFIGURANDO-SE CORRETA A IMPOSIÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA - DESPROVIMENTO DOS RESPECTIVOS RECURSOS. (TRE/SP, RECURSO nº 32268, Acórdão nº 166813 de 12/03/2009, Relator(a) WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 19/03/2009, Página 03 )"*  
(original sem grifos)

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETIRADA. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTADO. DESPROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do e. TSE, comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada (REspe nº 27.626/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008). 2. No caso, de acordo com a moldura fática delimitada na instância regional, é incontroverso o fato de que os agravantes divulgaram propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. Controverte-se a respeito do fato de os agravantes haverem providenciado a retirada de referida propaganda, após*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*notificação judicial. 3. Cabe às partes responsáveis pelo ato ilícito provar o efetivo cumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular. A comprovação do fato constitutivo do ilícito eleitoral (propaganda irregular) devolve aos responsáveis por sua prática o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo que alegaram (efetiva retirada), art. 333, I e II do CPC. No caso, nos termos da base-fática do acórdão regional os agravantes não provaram a efetiva retirada da propaganda irregular, não havendo se falar em presunção de cumprimento da ordem judicial que afaste a pena de multa. 4. Provimento do recurso especial que não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por exigir apenas a aplicação da regra processual sobre o ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC). 5. Agravo regimental não provido. (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35869, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/05/2010, Página 25-26 )" (original sem grifos)*

Destarte, não merece reforma a sentença de primeiro grau, devendo ser mantida a pena pecuniária no valor de R\$ 2.000,00.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de Novembro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional Eleitoral